



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733212 - RN (2024/0323303-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : THESIO SANTOS JERONIMO - RN008098
AGRAVADO : GILSON DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEMÉTRIUS DE SIQUEIRA COSTA - RN009588

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL.

1. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis.
2. Sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, por força do art. 405, do Código Civil, aplica-se a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluírem a partir da citação.
3. Tendo sido a própria recorrente quem suscitou omissão do juízo quanto ao ponto, não há como reconhecer a ocorrência de *reformatio in pejus* na decisão do Tribunal de origem, que apenas supriu a omissão apontada, enfrentando a matéria à luz da jurisprudência então vigente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733212 - RN (2024/0323303-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONTREL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : THESIO SANTOS JERONIMO - RN008098
AGRAVADO : GILSON DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEMÉTRIUS DE SIQUEIRA COSTA - RN009588

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL.

1. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis.
2. Sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, por força do art. 405, do Código Civil, aplica-se a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluírem a partir da citação.
3. Tendo sido a própria recorrente quem suscitou omissão do juízo quanto ao ponto, não há como reconhecer a ocorrência de *reformatio in pejus* na decisão do Tribunal de origem, que apenas supriu a omissão apontada, enfrentando a matéria à luz da jurisprudência então vigente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 571/572, visto que os óbices impostos à análise do recurso especial interposto pela ora agravante não são adequados para a solução da controvérsia. Assim, passo, desde já, à análise do recurso especial de fls. 533/544.

Trata-se de recurso especial interposto por Contrel Construções Ltda., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que, em apelação cível envolvendo responsabilidade por vício de construção, negou provimento ao recurso da ora recorrente, mantendo a condenação imposta em primeiro grau, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INVERSÃO DO

ÔNUS PROBATÓRIO. CONSTRUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL ARBITRADO OBEDECENDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, ao estabelecer, na apreciação de embargos de declaração, a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do arbitramento da indenização, o que agravaria sua situação jurídica sem pedido da parte contrária.

Quanto à suposta ofensa ao art. 406 do Código Civil, sustenta que a atualização da condenação civil deveria ocorrer exclusivamente pela taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária.

Argumenta, também, que a matéria relativa à aplicação da taxa SELIC foi suscitada no recurso de apelação e não foi inicialmente apreciada pela Corte estadual, sendo posteriormente decidida de forma desfavorável em embargos de declaração, o que configuraria *reformatio in pejus*.

Além disso, não teria sido observada a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em especial no que diz respeito à impossibilidade de agravar a situação do único recorrente, sem provocação da parte adversa.

Alega que o dissídio jurisprudencial está demonstrado com base em acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a ocorrência de *reformatio in pejus* quando há piora da situação jurídica do único recorrente.

Ao final, requer a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do arbitramento, mantendo a atualização da obrigação apenas pela SELIC, a partir do arbitramento da verba.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Gilson da Costa Carvalho contra Contrel Construções Ltda., visando a que lhe seja concedida tutela para a realização de reparos em imóvel residencial adquirido no Condomínio Bella Residence, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, por conta de vícios construtivos que comprometeram o sistema de esgoto da residência. Alega o autor que o imóvel passou a apresentar, poucos meses após a aquisição, transbordamento de dejetos da fossa séptica, impedindo o uso adequado das instalações sanitárias e tornando insuportável a permanência no local com sua família.

Em primeira instância, o juiz julgou procedente o pedido (fls. 352/361), sob o fundamento de que restou comprovado o vício de construção e a responsabilidade objetiva da construtora, não tendo a requerida demonstrado excludente de ilicitude. Confirmou-se a obrigação de fazer já antecipada em sede de tutela e condenou-se a ré

ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir da publicação da sentença. A ré foi também condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10%.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento a ambos os recursos, mantendo a condenação da requerida. A Corte confirmou que a responsabilidade da construtora é objetiva, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, e que não restou comprovada culpa concorrente ou exclusiva do consumidor. O valor da indenização foi mantido, por estar dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Em embargos de declaração opostos pela Contrel Construções (fls. 500 /506), a Primeira Câmara Cível acolheu parcialmente o recurso, reconhecendo omissão quanto aos critérios de atualização da verba indenizatória. Determinou-se que incidam juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do arbitramento, e, a partir daí, aplicação exclusiva da Taxa SELIC, conforme precedentes do STJ e o enunciado da Súmula 362. O acórdão foi integrado com tais parâmetros e reconhecido o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso especial alegando violação ao art. 406 do Código Civil, sob o argumento de que houve decisão *ultra petita* e afronta à vedação à *reformatio in pejus*, ao se estabelecer, em sede de embargos de declaração, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até o arbitramento da indenização, sem pedido da parte autora, além de contrariar o entendimento do STJ quanto à aplicação exclusiva da Taxa SELIC em condenações civis.

Como se passará a expor, entendo que o recurso especial interposto pela recorrente deve ser parcialmente provido. Vejamos.

Por muito tempo, discutiu-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial qual seria a taxa legal aplicável aos juros de mora nas dívidas civis, nos termos do art. 406 do Código Civil. Havia divergência quanto à aplicação da taxa prevista no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional — de 1% ao mês — ou da Taxa SELIC, adotada pelo fisco federal para a correção de seus créditos. A ausência de definição expressa no Código Civil sobre qual índice utilizar fomentava entendimentos distintos nos Tribunais, especialmente quando se tratava de condenações por danos morais ou obrigações civis não contratuais.

Após sucessivos debates e decisões divergentes, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia ao julgar o REsp 1.795.982/SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que a Taxa SELIC deve ser aplicada como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do art. 406 do Código Civil. A Corte destacou que a SELIC, por já englobar juros e correção monetária, é suficiente para preservar o valor da obrigação, vedando sua cumulação com outros índices de atualização monetária.

Assim, nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis. Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo STJ e passou a orientar a aplicação prática do art. 406 do Código Civil em âmbito nacional.

Sobre o tema, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no D Je de

20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

Assim, assiste razão a recorrente quando sustenta a aplicação da taxa SELIC ao caso, uma vez que esta deve ser aplicada como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, caso de mora *ex persona* - aquelas em que o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora -, por força do art. 405, do Código Civil, aplica-se a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluírem a partir da citação:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.280.727/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATADO. DEDUÇÃO ENCARGOS CONTRATUAIS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

4. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.890.762/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Assim, não merece prosperar o pleito do recurso que visa à incidência dos juros de mora a partir do arbitramento, devendo estes correrem a partir da citação, conforme exposto.

Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, não assiste razão à recorrente. Os juros de mora constituem consectários legais da condenação e, por sua natureza de ordem pública, podem ser fixados de ofício, independentemente de requerimento das partes. Nesse contexto, tendo sido a própria recorrente quem suscitou omissão do juízo quanto ao ponto, não há como reconhecer a ocorrência de *reformatio in pejus* na decisão do Tribunal de origem, que apenas supriu a omissão apontada, enfrentando a matéria à luz da jurisprudência então vigente do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, para que não parem dúvidas, vale lembrar que a fixação dos juros de mora com base na taxa SELIC não deve ser cumulada com a correção monetária, uma vez que é vedada a cumulação dos referidos índices. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedada a cumulação de índices de correção monetária e de juros de mora com a Taxa Selic. Precedentes.

2. Constatada, no caso, a incidência cumulativa de Taxa Selic e juros de 1% ao mês sobre as quantias executadas, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, neste ponto.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.

2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168 /STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.956.032/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso especial para entender que se deve aplicar a taxa SELIC ao caso, desde a citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.733.212 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0323303-3

Número de Origem:

01097407720138200106

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTREL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : THESIO SANTOS JERONIMO - RN008098

AGRAVADO : GILSON DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : DEMÉTRIUS DE SIQUEIRA COSTA - RN009588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTREL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : THESIO SANTOS JERONIMO - RN008098

AGRAVADO : GILSON DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : DEMÉTRIUS DE SIQUEIRA COSTA - RN009588

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025